



Nº: 1/2011/RUMOS

Versão: 01.0

Data de  
Aprovação: 2011-03-21

Elaborada por: Unidade de Apoio Jurídico

Tema  
Área: Gestão e controlo das operações financiadas

Assunto: Orientações em matéria de contratação pública

## Síntese

A necessidade de acautelar o aparecimento de problemas relacionados com a aplicação das disposições nacionais sobre contratos públicos abaixo dos limiares das Directivas e as posições do Tribunal de Justiça da União Europeia e Comissão Europeia sobre esses contratos, levou o IDR enquanto Autoridade de Gestão dos PO “Rumos” a emitir orientações destinadas aos beneficiários destes dois programas;

Por outro lado tem sido alegado por alguns beneficiários que as normas sobre contratação pública não lhes são aplicáveis por entenderem que não preenchem os critérios de que as normas das Directivas e Código dos Contratos Públicos fazem depender a qualificação como entidade adjudicante.

Finalmente, foi pedido ao Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu que se pronunciasse sobre a questão da não aplicação às entidades obrigadas a seguir as normas sobre contratação pública (entidades adjudicantes) das regras sobre contratação pública quando contratassem certo tipo de serviços. Tendo em conta o tempo decorrido sem resposta, e levando em linha de conta o que, contactos informais com outras entidades podem indiciar sobre a posição desta entidade, decide-se emitir orientação também sobre esta matéria.



Por todo o exposto o IDR, na qualidade de Autoridade de Gestão do Programa “Rumos” (doravante designada AG), decide emitir as seguintes orientações destinadas a serem tidas em consideração no âmbito das verificações de gestão (administrativas e no local).

### Enquadramento

A autoridade de gestão é responsável pela gestão e execução do programa operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira, nos termos do artigo 60º do Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho, de 11.07.2006, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) nº 284/2009, de 07.04.2009.

A autoridade de gestão tem que garantir os meios necessários à promoção da gestão e controlo das operações financiadas, de acordo com o previsto na alínea g) do artigo 9º do Decreto Regulamentar nº 84-A/2007, de 10.12.2007, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 13/2008.

Neste enquadramento, a autoridade de gestão pode definir orientações técnicas a cumprir pelas entidades beneficiárias, em particular quando no decurso das suas verificações de gestão identifique que a execução das operações não está em linha com o princípio enunciado. Estas orientações devem ser objecto de adequada divulgação.

### Orientações

#### Orientações relativas a irregularidades detectadas em sede de auditoria ou acompanhamento de projectos financiados pelo programa “Rumos”

##### 1. Submissão das entidades beneficiárias às normas sobre contratação pública:

Para o Programa Rumos foi entendimento da AG que os beneficiários devem cumprir as normas sobre contratação pública, tanto mais que existe uma lista não exaustiva das entidades sujeita a esse dever. Esta obrigação só pode ser afastada se as entidades em causa demonstrarem não serem entidades adjudicantes para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 2º DL 18/2008 de 29 de Janeiro e Directiva 2004/18 de 31 de Março.

De acordo com a jurisprudência e normas de direito comunitário bem como de acordo com o direito nacional, a qualificação de uma pessoa colectiva como **entidade equiparada a entidade adjudicante não é definitiva**, designadamente porque tal qualificação depende de elementos que são **mutáveis**, nomeadamente fins que essas entidades prosseguem, a forma como prosseguem a sua actividade, a existência ou não de controlo por outras entidades adjudicantes ou, ainda, em alternativa a este último requisito, serem financiadas maioritariamente por entidades adjudicantes\*.



Tendo nomeadamente em conta a Directiva 2004/18 CE e o CCP, para que uma entidade **não seja considerada entidade adjudicante** e não tenha de acatar as normas sobre contratação pública **deverá comprovar**:

a) **Que não foi criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral com carácter industrial ou comercial.**

ou

**Que não é maioritariamente financiada por entidades adjudicantes e que não está sujeita ao controlo de uma ou mais entidades adjudicantes.**

Tendo presente os princípios da certeza e da segurança jurídica que devem nortear as relações estabelecidas entre a AG e as entidades beneficiárias do PO Rumos, **o estatuto de entidade adjudicante afere-se na fase de candidatura**, tendo por referência o **último exercício findo** e fica fixado pela assinatura do Termo de Aceitação da Decisão de Aprovação a que reporta o n.º 1 do art. 28.º e o art. 29.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, **mantendo-se até ao final do projecto, nas condições que expressamente forem fixadas pela decisão de aprovação**, uma vez aceites pela entidade.

Essa aferição, em fase de candidatura, tem por base as normas legais enquadradoras da sua actividade, disposições estatutárias, pacto social, documentos de prestação de contas referentes ao **último exercício orçamental findo** (Relatório e Contas aprovado, Balanço, Informação Empresarial Simplificada – IES e balancete analítico relativo ao mesmo período), ou outros relevantes.

## **2. Contratação excluída da aplicação do regime da Parte II do CCP. A alínea f) do n.º 4 do art.º 5.º**

As entidades que sejam consideradas “adjudicantes” nos termos do número anterior, poderão, ainda assim, não ser obrigadas a seguir as regras sobre contratação pública quando **celebrem contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de educação e formação profissional mencionados no Anexo II B da Directiva n.º 2004/18/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, que confirmam certificação escolar ou certificação profissional, em conformidade com o disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 5º do CCP.

No entanto, torna-se necessário precisar que tipos de contratos não exigem a observância de tais normas.

### **2.1 Objecto dos contratos excluídos**

Ficam dispensados de aplicação do regime de contratação pública constante na Parte II do CCP, ao abrigo da alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo Código, **os contratos que tenham, estritamente, por objecto** (chama-se desde já a atenção para o mencionado no ponto 2.5):



- a) Serviços de ensino pré-escolar, primário, secundário, secundário técnico / profissional e ensino superior;
- b) Serviços de ensino especial;
- c) Serviços de ensino ou de ensino superior para adultos;
- d) Serviços escolares;
- e) Serviços de aprendizagem electrónica (e-learning);
- f) **Serviços de formação**, entre os quais se incluem serviços de formação de jovens; de formação especializada; de formação de quadros; de formação profissional; de formação industrial e técnica;
- g) Serviços de formação em matéria de gestão, ambiente, segurança, saúde e primeiros socorros; de formação para aperfeiçoamento pessoal; de cursos de línguas; e de tutoria.

Assim, independentemente da modalidade de formação desenvolvida ao abrigo de um projecto financiado pelo FSE e na medida em que todas as entidades beneficiárias são obrigatoriamente certificadas, conclui-se que todas as entidades se encontram dispensadas da aplicação das regras da contratação pública no que se refere aos serviços de educação e formação ao abrigo da alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP, isto é, **na contratualização dos recursos necessários à realização das actividades de formação** em todas as fases que integram o ciclo da formação, ou seja:

- a) Diagnóstico de necessidades de formação;
- b) Planeamento de intervenções ou actividades formativas;
- c) Concepção de intervenções, programas, instrumentos e suportes formativos;
- d) Organização e a promoção das intervenções ou actividades formativas;
- e) Desenvolvimento (execução/difusão, nomeadamente aquisição de serviços de formadores externos ou de outro pessoal não docente, bem como aquisição de bens necessários à realização das actividades formativas) de intervenções ou actividades formativas;
- f) Acompanhamento e a avaliação das intervenções ou actividades formativas, ou outras formas de intervenção sócio-cultural ou pedagógica, necessárias à actividade formativa ou facilitadoras do processo de socialização profissional.

## 2.2 Serviços que não integram a categoria de “Serviços de educação e formação profissional” (ou seja serviços relativamente aos quais as entidades adjudicantes estão obrigadas a seguir as normas sobre contratação pública).

Da conjugação dos Anexos I e VII do Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, resulta que **não integram a categoria de “Serviços de educação e formação profissional”** os seguintes serviços:



- a) “Serviços de familiarização e formação para o utilizador de informática”;
- b) “Formação em matéria de informática”;
- c) “Cursos de informática”.

Assim para a contratualização dos serviços em causa, deverá a entidade adjudicante cumprir com as regras de contratação pública e ter em conta as orientações emanadas da Autoridade de Gestão do PO Rumos.

Não obstante, consideramos que terão enquadramento na referida alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP, os contratos de aquisição de serviços de “formação profissional” desde que pela análise do programa de formação se constate que **a carga horária dos conteúdos de Informática não é predominante no programa**, em resultado da conclusão com aproveitamento confira certificação profissional, mediante documento emitido por entidade formadora que comprove que o formando frequentou uma acção de formação profissional e eventualmente, contendo indicações relativas ao nível de qualificação, à preparação para o exercício de uma actividade profissional e à equivalência a habilitações escolares.

### 2.3 Serviços indirectamente relacionados com a actividade de formação profissional

Alerta-se que não consubstanciam “serviços de formação profissional”, aqueles que sejam **indirectamente relacionados com a actividade de formação profissional**, nomeadamente os serviços de **limpeza, de segurança e vigilância**, por não estarem abrangidos pela alínea f) do n.º 4 do art.º 5º do CCP.

Assim e para a contratação de tais serviços deverá a entidade adjudicante cumprir com as regras sobre contratação pública bem como com as orientações emanadas da Autoridade de Gestão do PO Rumos.

Tratando-se de “**contratos de objecto misto**” (fornecimento de bens e serviços), prevalece a caracterização como contrato de prestação de serviços se o valor da componente prestação de serviços em tal contrato for superior à de todas as restantes prestações objecto do contrato.

### 2.4 Deveres que ainda assim impendem sobre as entidades adjudicantes que, por virtude do referido no ponto 2.1., não estão obrigadas a seguir as normas sobre contratação pública e orientações da Autoridade de Gestão.

- a) Se a entidade adjudicante pretender celebrar contrato de **valor superior a 193.000€** está obrigada de enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, o **anúncio de adjudicação** de um contrato (cfr. n.º 1 e 6 do artigo 78.º do CCP).

Nota: O limiar comunitário referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, está fixado actualmente em 193.000€, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 2.º do Regulamento (CE) n.º



1177/2009, da Comissão, de 30 de Novembro. Tal limiar poderá ser alterado após o envio destas orientações

Assim, para cumprimento da obrigação de publicitação do anúncio de adjudicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, deverá a entidade adjudicante ter em atenção limiares comunitários fixados naquele momento (da adjudicação).

Relativamente ao **anúncio de adjudicação**, o mesmo deve obedecer ao modelo constante do **Anexo III ou do Anexo VI** ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro (cfr. parágrafos 1 e 4 do n.º 4 do artigo 35.º da Directiva 2004/18/CE).

- b) Independentemente dos limiares mencionados na alínea anterior a entidade adjudicante, que não esteja sujeita às normas sobre contratação pública e orientações nesta matéria dadas pela Autoridade de Gestão deverá ainda assim enviar **convite** à entidade com quem quer contratar, em que refira o essencial das condições em que o pretende fazer (preço, discriminação dos serviços a prestar, duração da prestação de serviços, local da prestação de serviços, etc).

Tais especificações podem reportar-se, por exemplo, a exigências relativas a qualificações do pessoal docente (formadores certificados).

Alerta-se ainda para o facto de deverem ser seguidas a regras gerais da actividade administrativa e as normas que concretizem preceitos constitucionais constantes do Código do Procedimento Administrativo, devendo isso mesmo resultar do processo que suporta e fundamenta a decisão de contratar, bem como do respectivo contrato escrito caso o valor de tal contrato o exija (cfr. n.º 6 do artigo 5.º do CCP).

## 2.5 Deveres específicos das entidades adjudicantes do n.º 1 do artigo 2.º do CCP (designadamente, serviços do Governo da Região Autónoma, Autarquias Locais, Institutos públicos e Escolas Públicas).

2.5.1 Para além do cumprimento das obrigações constantes na alínea a) do ponto 2.4 das presentes orientações, a Autoridade de Gestão do PO Rumos determina que as entidades adjudicantes referidas no corpo deste ponto, ainda que abrangidas pela excepção da alínea f) do n.º 4 do art.º 5.º do CCP, deverão, com exclusão da aquisição de serviços de formadores externos ou de outro pessoal não docente:

- a) Enviar convite a um número não inferior e 3 entidades, para apresentação de propostas, relativamente aos contratos cujo preço contratual seja superior a 6.750€ (5000€ acrescido do coeficiente regional de 1,35);
- b) Nas peças do procedimento evidenciar fundamentação clara, suficiente e inequívoca relativamente aos critérios que conduziram à escolha do co-contratante.
- c) Cumprir com as obrigações relativas à **habilitação do adjudicatário** e à **prestação de caução** a que se referem os artigos 81.º a 91.º do CCP.



- Significa o mencionado nesta última alínea que deverá ser exigido a quem envia uma proposta, no mínimo, a apresentação de certificado de registo criminal válido (é válido o certificado que não tenha sido emitido há mais de três meses. Por outro lado, se a entidade que apresenta proposta for uma pessoa colectiva certificados de registo criminal de todos - e não apenas alguns - dos titulares dos órgãos de direcção ou administração ou gerência da entidade)
- Apresentação de declaração assinada conforme ao disposto no anexo I do CCP.
- Apresentação de caução para bom cumprimento do contrato ou para adiantamentos (no entanto a entidade com competência para autorizar a despesa poderá autorizar a não exigência de apresentação das cauções atrás referidas)

2.5.1.2 Aconselha-se, caso tal seja possível, o uso de fax quer para envio dos convites e respectivos documentos, quer para a recepção das propostas e respectivos documentos, quer para a notificação da adjudicação.

2.5.1.3 O não cumprimento destas regras implica a aplicação de correcção financeira à despesa associada ao contrato em causa.

### **3. Entrada em vigor das orientações previstas nos números anteriores.**

3.1 As orientações fixadas no número 2 aplicam-se a novas candidaturas, bem como a projectos para os quais ainda não tenha havido decisão sobre o pedido de pagamento de saldo final.

3.2 As orientações fixadas no número 1 aplicam-se a candidaturas apresentadas a partir da presente data.



S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
Secretaria Regional do Plano e Finanças  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

OFÍCIO CÓPIA

Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>  
Sara Relvas  
Direcção Regional de Qualificação  
Profissional  
Estrada Comandante Camacho de Freitas  
9000 – 310 – Funchal

Sua referência:

Sua comunicação de:

IDR  
SAÍDA - Nº. 1486/2011  
OFI 2011-03-21 06.01.02  
  
920080201103211486

**Assunto: Orientações relativas a contratação pública**

Junto anexo orientações para o programa “Rumos” relativas à qualificação de beneficiários desse programa como entidades adjudicantes, bem como relativas à excepção ao acatamento das normas sobre contratação pública prevista para as entidades adjudicantes na alínea f), do nº 4, do artigo 5º do CCP.

Solicitava a sua divulgação junto das entidades beneficiárias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do IDR

(Sílvia Costa)

IDR-2.2.1.1-1/8

PNC/PNC  
Anexo: o mencionado no texto

1/1



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
Secretaria Regional do Plano e Finanças  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## Orientações relativas a irregularidades detectadas em sede de auditoria ou acompanhamento de projectos financiados pelo programa “Rumos”

A necessidade de acautelar o aparecimento de problemas relacionados com a aplicação das disposições nacionais sobre contratos públicos abaixo dos limiares das Directivas e as posições do Tribunal de Justiça da União Europeia e Comissão Europeia sobre esses contratos, levou o IDR enquanto Autoridade de Gestão dos PO “Rumos” a emitir orientações destinadas aos beneficiários destes dois programas;

Por outro lado tem sido alegado por alguns beneficiários que as normas sobre contratação pública não lhes são aplicáveis por entenderem que não preenchem os critérios de que as normas das Directivas e Código dos Contratos Públicos fazem depender a qualificação como entidade adjudicante.

Finalmente, foi pedido ao Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu que se pronunciasse sobre a questão da não aplicação às entidades obrigadas a seguir as normas sobre contratação pública (entidades adjudicantes) das regras sobre contratação pública quando contratassem certo tipo de serviços. Tendo em conta o tempo decorrido sem resposta, e levando em linha de conta o que, contactos informais com outras entidades podem indiciar sobre a posição desta entidade, decide-se emitir orientação também sobre esta matéria.

Por todo o exposto o IDR, na qualidade de Autoridade de Gestão do Programa “Rumos” (doravante designada AG), decide emitir as seguintes orientações destinadas a serem tidas em consideração no âmbito das verificações de gestão (administrativas e no local).

### 1. Submissão das entidades beneficiárias às normas sobre contratação pública:

Para o Programa Rumos foi entendimento da AG que os beneficiários devem cumprir as normas sobre contratação pública, tanto mais que existe uma lista não exaustiva das entidades sujeita a esse dever. Esta obrigação só pode ser afastada se as entidades em causa demonstrarem não serem entidades adjudicantes para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º DL 18/2008 de 29 de Janeiro e Directiva 2004/18 de 31 de Março.

De acordo com a jurisprudência e normas de direito comunitário bem como de acordo com o direito nacional, a qualificação de uma pessoa colectiva como **entidade equiparada a entidade adjudicante não é definitiva**, designadamente porque tal qualificação depende de elementos que são **mutáveis**, nomeadamente fins que essas entidades prosseguem, a forma como prosseguem a sua actividade, a existência ou não de controlo por outras entidades adjudicantes ou, ainda, em alternativa a este último requisito, serem financiadas maioritariamente por entidades adjudicantes\*.

Tendo nomeadamente em conta a Directiva 2004/18 CE e o CCP, para que uma entidade **não seja considerada entidade adjudicante** e não tenha de acatar as normas sobre contratação pública **deverá comprovar**:

a) **Que não foi criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral com carácter industrial ou comercial.**

IDR-2.2.1-4/7



Instituto de  
Desenvolvimento Regional

1/6

Travessa do Cabido, 16 . 9000-715 Funchal . Madeira . Portugal  
T: +351 291 214 000 . F: +351 291 214 001  
www.gov-madeira.pt/srpf/ . www.idr.gov-madeira.pt . idr.srpf@gov-madeira.pt





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
Secretaria Regional do Plano e Finanças  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

ou

**Que não é maioritariamente financiada por entidades adjudicantes e que não está sujeita ao controlo de uma ou mais entidades adjudicantes.**

Tendo presente os princípios da certeza e da segurança jurídica que devem nortear as relações estabelecidas entre a AG e as entidades beneficiárias do PO Rumos, **o estatuto de entidade adjudicante afere-se na fase de candidatura**, tendo por referência o **último exercício findo** e fica fixado pela assinatura do Termo de Aceitação da Decisão de Aprovação a que reporta o n.º 1 do art. 28.º e o art. 29.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, **mantendo-se até ao final do projecto, nas condições que expressamente forem fixadas pela decisão de aprovação**, uma vez aceites pela entidade.

Essa aferição, em fase de candidatura, tem por base as normas legais enquadradoras da sua actividade, disposições estatutárias, pacto social, documentos de prestação de contas referentes ao **último exercício orçamental findo** (Relatório e Contas aprovado, Balanço, Informação Empresarial Simplificada – IES e balancete analítico relativo ao mesmo período), ou outros relevantes.

## **2. Contratação excluída da aplicação do regime da Parte II do CCP. A alínea f) do n.º 4 do art.º 5.º**

As entidades que sejam consideradas “adjudicantes” nos termos do número anterior, poderão, ainda assim, não ser obrigadas a seguir as regras sobre contratação pública quando **celebrem contratos de aquisição de serviços que tenham por objecto os serviços de educação e formação profissional mencionados no Anexo II B da Directiva n.º 2004/18/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, que confirmam certificação escolar ou certificação profissional, em conformidade com o disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 5º do CCP.

No entanto, torna-se necessário precisar que tipos de contratos não exigem a observância de tais normas.

### **2.1 Objecto dos contratos excluídos**

Ficam dispensados de aplicação do regime de contratação pública constante na Parte II do CCP, ao abrigo da alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo Código, **os contratos que tenham, estritamente, por objecto** (chama-se desde já a atenção para o mencionado no ponto 2.5):

- a) Serviços de ensino pré-escolar, primário, secundário, secundário técnico / profissional e ensino superior;
- b) Serviços de ensino especial;
- c) Serviços de ensino ou de ensino superior para adultos;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
Secretaria Regional do Plano e Finanças  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- d) Serviços escolares;
- e) Serviços de aprendizagem electrónica (e-learning);
- f) **Serviços de formação**, entre os quais se incluem serviços de formação de jovens; de formação especializada; de formação de quadros; de formação profissional; de formação industrial e técnica;
- g) Serviços de formação em matéria de gestão, ambiente, segurança, saúde e primeiros socorros; de formação para aperfeiçoamento pessoal; de cursos de línguas; e de tutoria.

Assim, independentemente da modalidade de formação desenvolvida ao abrigo de um projecto financiado pelo FSE e na medida em que todas as entidades beneficiárias são obrigatoriamente certificadas, conclui-se que todas as entidades se encontram dispensadas da aplicação das regras da contratação pública no que se refere aos serviços de educação e formação ao abrigo da alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP, isto é, **na contratualização dos recursos necessários à realização das actividades de formação** em todas as fases que integram o ciclo da formação, ou seja:

- a) Diagnóstico de necessidades de formação;
- b) Planeamento de intervenções ou actividades formativas;
- c) Concepção de intervenções, programas, instrumentos e suportes formativos;
- d) Organização e a promoção das intervenções ou actividades formativas;
- e) Desenvolvimento (execução/difusão, nomeadamente aquisição de serviços de formadores externos ou de outro pessoal não docente, bem como aquisição de bens necessários à realização das actividades formativas) de intervenções ou actividades formativas;
- f) Acompanhamento e a avaliação das intervenções ou actividades formativas, ou outras formas de intervenção sócio-cultural ou pedagógica, necessárias à actividade formativa ou facilitadoras do processo de socialização profissional.

## **2.2 Serviços que não integram a categoria de “Serviços de educação e formação profissional” (ou seja serviços relativamente aos quais as entidades adjudicantes estão obrigadas a seguir as normas sobre contratação pública).**

Da conjugação dos Anexos I e VII do Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, resulta que **não integram a categoria de “Serviços de educação e formação profissional”** os seguintes serviços:

- a) “Serviços de familiarização e formação para o utilizador de informática”;
- b) “Formação em matéria de informática”;
- c) “Cursos de informática”.

Assim para a contratualização dos serviços em causa, deverá a entidade adjudicante cumprir com as regras de contratação pública e ter em conta as orientações emanadas da Autoridade de Gestão do PO Rumos.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
Secretaria Regional do Plano e Finanças  
**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Não obstante, consideramos que terão enquadramento na referida alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP, os contratos de aquisição de serviços de “formação profissional” desde que pela análise do programa de formação se constate que a **carga horária dos conteúdos de Informática não é predominante no programa**, em resultado da conclusão com aproveitamento confira certificação profissional, mediante documento emitido por entidade formadora que comprove que o formando frequentou uma acção de formação profissional e eventualmente, contendo indicações relativas ao nível de qualificação, à preparação para o exercício de uma actividade profissional e à equivalência a habilitações escolares.

### **2.3 Serviços indirectamente relacionados com a actividade de formação profissional**

Alerta-se que não consubstanciam “serviços de formação profissional”, aqueles que sejam **indirectamente relacionados com a actividade de formação profissional**, nomeadamente os serviços de **limpeza, de segurança e vigilância**, por não estarem abrangidos pela alínea f) do n.º 4 do art.º 5º do CCP.

Assim e para a contratação de tais serviços deverá a entidade adjudicante cumprir com as regras sobre contratação pública bem como com as orientações emanadas da Autoridade de Gestão do PO Rumos.

Tratando-se de “**contratos de objecto misto**” (fornecimento de bens e serviços), prevalece a caracterização como contrato de prestação de serviços se o valor da componente prestação de serviços em tal contrato for superior à de todas as restantes prestações objecto do contrato.

### **2.4 Deveres que ainda assim impendem sobre as entidades adjudicantes que, por virtude do referido no ponto 2.1., não estão obrigadas a seguir as normas sobre contratação pública e orientações da Autoridade de Gestão.**

- a) Se a entidade adjudicante pretender celebrar contrato de **valor superior a 193.000€** está obrigada de enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, **o anúncio de adjudicação** de um contrato (cfr. n.º 1 e 6 do artigo 78.º do CCP).

Nota: O limiar comunitário referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, está fixado actualmente em 193.000€, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 2.º do Regulamento (CE) n.º 1177/2009, da Comissão, de 30 de Novembro. Tal limiar poderá ser alterado após o envio destas orientações

Assim, para cumprimento da obrigação de publicitação do anúncio de adjudicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, deverá a entidade adjudicante ter em atenção limiares comunitários fixados naquele momento (da adjudicação).





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
Secretaria Regional do Plano e Finanças  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Relativamente ao **anúncio de adjudicação**, o mesmo deve obedecer ao modelo constante do **Anexo III ou do Anexo VI** ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro (cfr. parágrafos 1 e 4 do n.º 4 do artigo 35.º da Directiva 2004/18/CE).

- b) Independentemente dos limiares mencionados na alínea anterior a entidade adjudicante, que não esteja sujeita às normas sobre contratação pública e orientações nesta matéria dadas pela Autoridade de Gestão deverá ainda assim enviar **convite** à entidade com quem quer contratar, em que refira o essencial das condições em que o pretende fazer (preço, discriminação dos serviços a prestar, duração da prestação de serviços, local da prestação de serviços, etc).

Tais especificações podem reportar-se, por exemplo, a exigências relativas a qualificações do pessoal docente (formadores certificados).

Alerta-se ainda para o facto de deverem ser seguidas a regras gerais da actividade administrativa e as normas que concretizem preceitos constitucionais constantes do Código do Procedimento Administrativo, devendo isso mesmo resultar do processo que suporta e fundamenta a decisão de contratar, bem como do respectivo contrato escrito caso o valor de tal contrato o exija (cfr. n.º 6 do artigo 5.º do CCP).

## **2.5 Deveres específicos das entidades adjudicantes do n.º 1 do artigo 2.º do CCP (designadamente, serviços do Governo da Região Autónoma, Autarquias Locais, Institutos públicos e Escolas Públicas).**

2.5.1 Para além do cumprimento das obrigações constantes na alínea a) do ponto 2.4 das presentes orientações, a Autoridade de Gestão do PO Rumos determina que as entidades adjudicantes referidas no corpo deste ponto, ainda que abrangidas pela excepção da alínea f) do n.º 4 do art.º 5.º do CCP, deverão, com exclusão da aquisição de serviços de formadores externos ou de outro pessoal não docente:

- a) Enviar convite a um número não inferior e 3 entidades, para apresentação de propostas, relativamente aos contratos cujo preço contratual seja superior a 6.750€ (5000€ acrescido do coeficiente regional de 1,35);
- b) Nas peças do procedimento evidenciar fundamentação clara, suficiente e inequívoca relativamente aos critérios que conduziram à escolha do contratante.
- c) Cumprir com as obrigações relativas à **habilitação do adjudicatário** e à **prestação de caução** a que se referem os artigos 81.º a 91.º do CCP.

-Significa o mencionado nesta última alínea que deverá ser exigido a quem envia uma proposta, no mínimo, a apresentação de certificado de registo criminal válido (é válido o certificado que não tenha sido emitido há mais de três meses. Por outro lado, se a entidade que apresenta proposta for uma pessoa colectiva certificados de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
Secretaria Regional do Plano e Finanças  
**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

registo criminal de todos - e não apenas alguns - dos titulares dos órgãos de direcção ou administração ou gerência da entidade)

- Apresentação de declaração assinada conforme ao disposto no anexo I do CCP.
- Apresentação de caução para bom cumprimento do contrato ou para adiantamentos (no entanto a entidade com competência para autorizar a despesa poderá autorizar a não exigência de apresentação das cauções atrás referidas)

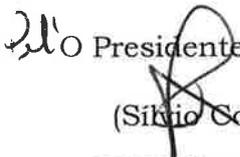
2.5.1.2 Aconselha-se, caso tal seja possível, o uso de fax quer para envio dos convites e respectivos documentos, quer para a recepção das propostas e respectivos documentos, quer para a notificação da adjudicação.

2.5.1.3 O não cumprimento destas regras implica a aplicação de correcção financeira à despesa associada ao contrato em causa.

### **3. Entrada em vigor das orientações previstas nos números anteriores.**

3.1 As orientações fixadas no número 2 aplicam-se a novas candidaturas, bem como a projectos para os quais ainda não tenha havido decisão sobre o pedido de pagamento de saldo final.

3.2 As orientações fixadas no número 1 aplicam-se a candidaturas apresentadas a partir da presente data.

  
O Presidente do IDR  
(Sibio Costa)  
**DONATO GOUVEIA**  
Vice - Presidente